

VÍTOR JÚNIOR  
ADVOCACIA & ASSESSORIA JURÍDICA

**ILUSTRE(SIMO)(A)SENHOR(A)PREFEITO(RA) DO SETOR DE  
LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SOBRAL, ESTADO DO CEARÁ.**

Referência: Pregão Eletrônico nº 058/2019 -CAF/SMS -Registro de preços para faturas e eventuais aquisições de medicamentos anti-hipertensivos e antiidiabéticos destinados às unidades de saúde da Secretaria Municipal de Saúde de Sobral/C.E, conforme as especificações e quantidades previstas no Anexo I – Termo de Referência deste Edital.

**IMPUGNAÇÃO EDITAL**

**DISRIBUIDORA SENADOR DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES EIRELI, CNPJ: 05.382.899/0001-72, Situada na Rua João Pionteck, Nº 10, Bairro Centro, CEP: 63.600-000, FONE (88) 9 9665-9394, Senador Pompeu, Estado do Ceará. Representada por sua proprietária Sra. MARYN MARIA ASSUNÇÃO DA SILVA, brasileira, casada, empresária, Registro Geral nº 35129492000, inscrita na Secretaria Federal sob nº 996.422.203-34, residente e domiciliada a Rua Diana Braga Magalhães, Nº 18, Bairro Canorá, Senador Pompeu, Estado do Ceará, vem por seu advogado à mencionar, procurado em anexo (doc.1), com respeitosamente a presença, constriça e preclara de Vossa Exceléncia, com fulcro no art. 41, § 1º da Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02, interpõe:**

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 058/2019 –CAF/SMS**

Em face do Pregão Eletrônico nº 058/2019 CAF/SMS, Prefeitura Municipal de Sobral/CE, SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO, com sede na Rua Virgílio de Medeiros, Nº 1250, Bairro Centro, Sobral/CE, CNPJ: 07.598.634/0001-37, CEP: 62.011-000, pelos os fundamentos e fatos a seguir perfeitos:



## I – SINÓPSSE FÁTICA

1. A subscritente tendo interesse em participar da licitação/pregão eletrônico supramencionada, adquiriu Edital Pregão Eletrônico nº 058/2019-CAF/SMS, conforme documento juntado. Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma, que o objeto do presente Pregão trata-se:

Registro de preços para futuras e eventuais aquisições de medicamentos anti-hipertensivos e antidiabéticos destinados às unidades de saúde da Secretaria Municipal de Saúde de Sobral/CE, conforme as especificações e quantitativos previstos no Anexo I – Termo de Referência deste Edital.

2. Foi detectado no edital de Pregão uma falha/excesso relativo à Qualificação Técnica item 15.3.7, prazo do Pregoeiro para análise das impugnações *apresentadas tempestivamente*.

### ITEM 15.3.7 – do Edital:

Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle por linha de produção/produto emitido pela ANVISA / MS (Agenda Nacional de Vigilância Sanitária / Ministério da Saúde), conforme Portaria nº 2814/98 - MS;

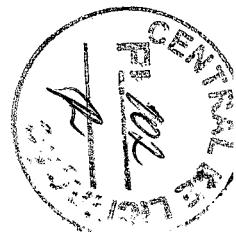
3. Outra, conforme se extrai da regra contida no parágrafo único do art. 4º da Lei 8.666/93, a licitação é regida pelo Princípio do Procedimento Formal. Nesse sentido, o procedimento licitatório é vinculado às prescrições legais que o refêm, em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei em sentido estrito, mas, também do regulamento, do edital que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação que se refere.

4. Todavia, é preciso atentar para que, no cumprimento desse princípio, não se pegue pelo “formalismo”, consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade, a implicá-la absoluta frustração da finalidade precipua do certame, que é a de selecionar a PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA ADMINISTRAÇÃO.



VITTORI JUNIOR

ADVOCACIA 33



**PÚBLICA.** Si que exigencias descuidadas o incómodas pueden levantar la predisposición de los demás a emprender iniciativas al fin de frear la propia libre concurrencia.

5. Cabe obtemperar que a empresa não é fabricante de medicamentos, apesar de distribuindo, assim sendo, há grande dificuldade em obter tais certificados de Revisão Físicas tornando-se assim impossível a livre participação e concorrência justa.

2. Una vez obtenido el certificado de acuerdo con el punto anterior, se procederá a la certificación.

6. O certame se presta a verificar a habilitade dos concorrentes em concorrentes de modo mais conforme ao texto da Lei, mas, sim, a bom vestir, a verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se a proposta é satisfatória e vantajosa para a ADMINISTRAÇÃO. Não se pode admirar e aqui observando a máxima do princípio da Administração Pública, que sejam feitas exigências inúteis ou desnecessárias ao processo licitatório. Que se evite procedimento ou fato de julgamento. INAPLICATE LICITANTES licitam. Que se evite procedimento ou fato de julgamento. OU DESCLASSIFICAR AS PROPOSTAS que, por sua relevância, não causam prejuízo à Administração Pública ou aos Licitantes.

**7. Abuso de autoridade**, conforme se vê no parágrafo único do artigo 5º da Constituição Federal, que já decidiu que “EM DIREITO PÚBLICO, SÓ SE DECLARA NULIDADE DE ATO CUI DE PROCESSO QUANDO DA INJUSTIÇA DE NORMALIDADE LEGAL RESULTE PREJUIZO”. Excepcionais membros desse comitê de fato, é imprescindível a observância ao Princípio da Razoabilidade ao dar Supremacia do Interesse Púlico, interpretando e aplicando leis e normas no que melhor for para a Administração Pública.

diversas da Lei nº 10.520/2002 e Lei nº 8.666/93. A imparcialidade é fundamental para a eficiência da Administração Pública, pois configura trizedeza artigos da Constituição Federal, entre os quais o procedimento licitatório, pois quase todas as regras relativas à habilitação das empresas e certames públicos estão, exclusivamente, condicionadas às normas constitucionais e infralegis, aplicáveis ao procedimento licitatório, regras que não podem ser supridas pela edição de norma de natureza infraconstitucional como é o caso da Portaria.

10. Outros - Ilustre Deputado, me manifeste quanto à Lei nº 10.520/02 - prego a Lei nº 8.666/93, respeitando a igualdade, isonomia e limitando amplamente o processo licitatório.



## II - DO MÉRITO

### II.I - DO PRAZO LEGAL PARA JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

11. O respectivo edital de licitação deve prever o prazo para julgamento das impugnações interpostas em consonância com o prazo previsto na legislação pátria.

12. O Artigo 41 da Lei de Licitações - Lei nº 8.666/1993 prevê em seus parágrafos, o prazo legal para interposição da impugnação pelo licitante e quem é parte legítima para impugnar o edital, *in verbis*:

#### "Artigo 41.

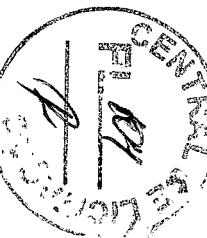
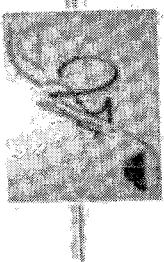
§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em consonância, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciaram esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

#### Art. 12 do Decreto nº 3.555/2000:

- Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.



13. Assim podemos ver que a licitação é emitida em afimar o prazo de julgamento desta impugnação realizado pelo licitante atípico qualificado, devendo ser aplicado o prazo previsto no parágrafo anterior que assim dispõe:

14. Já o § 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração pagar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da facultade prevista no § 1º do art. 113. (grifo acitescenado).

## II.2 – EXIGÊNCIAS TÉCNICAS ANUVAIS - LEGALIDADE

15. Os princípios que regem as licitações públicas veem incutidos nos art. 37, da CR/88, bem como no art. 3º da Lei nº 8.666/93, com destaque da supremacia do Interesse público NA HESCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em critério conformato com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

### II.2.1 – Edital de licitação

1. Admitirá prever incluir no edital, nos casos de concorrência direta ou direta com concorrentes, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabelecer preferências ou desincentivos em razão da nacionalidade, da sede ou domicílio das licitantes, ou de qualquer outra circunstância imprópria ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

16. Não caso sob análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegitimidades que inibem o certame, conforme passa a demonstrar:

17. Ao determinar a obrigatoriedade da Administração Pública em seleccionar a proposta que melhor atenda às suas necessidades, a lei teceu de estabelecer requisitos técnicos mínimos de atendimento e também limitou expressamente a sua competição, nos seguintes termos:

Rua Primeiro de Maio nº 530, Bairro Centro, Senator José Porfirio, CEP 63.600-000 / tel 32604.4403 - 8199.321-4422  
E-mail: vitorjv@hotmaill.com / vitorjv@uol.com

**VITOR JUNIOR**  
**ADVOCACIA & ASSESSORIA JURÍDICA**

Lei nº 3.666/92.

Art. 3º A documentação relativa à qualificação técnica constará de:

I - resumo do exercício na entidade profissional competente;  
II - comprovativo de apóio para desempenho de atividade profissional e compatível em características, quantitativas e prazos com o objeto da licença, e indicação das instâncias e do aparelhamento e do pessoal técnico adequado e disponíveis para a realização do objeto da licença, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizarem pelos trabalhos;

III - comprovativos, fornecida pelo órgão licenciador, de que receberam os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todos os informes e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto de licenças;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de apóio referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso de licenças permanentes a obras e serviços, será feita por prestadoras fornecidas por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registradas nas entidades profissionais competentes, limitadas às exigências regulamentares daquele órgão.

(Modificada pela Lei nº 8.823, de 1994.)

II - exigência técnica profissional comprovada de possuir em seu quadro permanente, as duas peças para entrega da proposta, profissional de nível superior em curso devidamente reconhecido pela entidade competente, dentre os níveis de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características técnicas, limitadas àquele exatamente ao parâmetro de maior relevância e valor significativo do objeto da licença, vedadas as exigências de:

a) licenciador;

b) Conselho.

§ 1º Incluído pela Lei nº 8.823, de 1994.

§ 2º Incluído pela Lei nº 8.823, de 1994.

§ 3º As peças de menor relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento complementar.

§ 4º Seja sempre admitida a comprovação de apóio através de comissões constituídas de obras em serviços similares de competência reconhecida e operacional equivalente ou superior.

§ 5º Nas licenças para fornecimento de bens, a comprovação de apóio deve ser feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica quando for o caso, e de comprovação de utilização de direito público em previsão.

§ 6º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de apóio com fundações de emprego ou de época ou ainda em localia específicas, ou quaisquer outras não previstas neste Lei, que intiram a participação na licitação.

§ 7º As exigências mínimas relativas à habilitação, instalações, equipamentos e pessoal técnico especificado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licença, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedado a exigência de presteza e de localização previamente fixada.

§ 8º (Vetado).

II - (Vetado).

§ 9º No caso de obras, serviços e comissões de grande valor, de alta complexidade técnica, poderá o Administrador exigir dos licenciados a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeitos de sua verificação ou não,

Paranaguá

Incluído pela Lei nº 8.823, de 1994.

§ 1º Incluído pela Lei nº 8.823, de 1994.

§ 2º No caso de obras, serviços e comissões de grande valor, de alta complexidade técnica, poderá o Administrador exigir dos licenciados a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeitos de sua verificação ou não,

Fl 106

Página 7

**VÍTOR JÚNIOR**  
**ADVOCACIA & ASSESSORIA JURÍDICA**

interessos sempre à banalidade dos processos e sem efetivação eficiente de critérios objetivos.

19. Entende-se por banalidade de sua complexidade técnica aquela que envolve um especialista, como fator de evitável riscos para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a comodidade da prestação de serviços públicos essenciais.

20. Os profissionais habilitados pelo licitante para fins de compromisso de especificação técnica-operacional de que trata o Inciso I do § 1º deste artigo devem participar da elaboração do serviço, objecto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

(Incluído pelo Decreto nº 3.355, de 1999)

Decreto nº 3.883, de 1999

Incluído pelo Decreto nº 6.863, de 2009.

18. Ou seja, a lei expressamente estabeleceu um limite de qualificação técnica a ser exigida. Ocorre que extrapolando a finalidade contida na lei, o Edital previu exigências técnicas abusivas tais como:

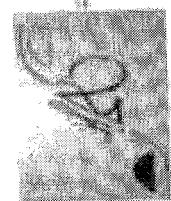
**ITEM 15.3.7 – do Edital:**

Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle por Unidade de produção/producentido pela ANVISA / MS (Agência Nacional de Vigilância Sanitária / Ministério da Saúde), conforme Portaria nº 2814/98 - MS;

19. Outra, tais exigências desbordam de um ambiente razoável admissível à legislação, doutrina e ampla jurisprudência acerca da razoabilidade de se restringir tal requisito se encontram suplantados apenas no Decreto Portaria MS/GM nº 2.814/1998 do Ministério da Saúde. *A inobservância quanto ao exigimento exigido na Portaria do Ministério da Saúde, mancha o procedimento licitatório, pois quaisquer restrições relativas à habilitação das empresas e certames públicos sóão, exclusivamente, condicionadas às normas constitucionais e infralegais aplicáveis ao procedimento licitatório, regras que não podem ser superadas pela edição de norma de natureza infraconstitucional, como o caso da Portaria nº 2814/98 do MS.*
20. Outra, Ilustre Procurador, tais qualificações violam a Lei nº 10.520/02 - pregão e Lei nº 8.666/93, restringindo a igualdade, isonomia e limitando ainda concorrência ao processo licitatório.
21. E assim ocorre em virtude de tal opção ser fator preponderante para ampliação ou restrição no universo de empresas interessadas, deve ser obviamente MOTIVADA.
22. Nesse contexto, se extrai o entendimento da jurisprudência, outra não é a orientação subfragada nesta 1ª Corte de Justiça, nem:

VITOR JUNIOR

ADVOCACIA & ASSESSORIA JURIDICA



DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL.  
AÇÃO DE CONHECIMENTO. LICITAÇÃO PÚBLICA  
AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. PORTARIA Nº  
2.614/98. REPUBLICAÇÃO. EXIGÊNCIA DE  
DOCUMENTOS POR ATO ADMINISTRATIVO.  
IMPOSSIBILIDADE. INVIALIDADE DE COMPETIÇÃO.  
VEDAÇÃO EXPRESA NA LEI DO PREGÃO (LEI Nº  
10.520/2002).

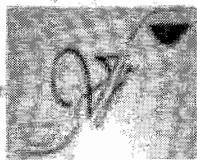
1 - *Não é razoável exigir a Carta de Credenciamento e de Termo de Responsabilidade como requisitos específicos para a participação em licitação pública, pois, além de inviabilizar a concorrência entre as empresas licitantes, impedindo a apresentação de proposta mais vantajosa à Administração Pública, sua exigência não pode se dar mediante a simples edição de ato administrativo, mas, sim, por meio de lei específica. Inidigência dos arts. 4º e 5º da Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão).*

*Apelação Civil desprovida.*

PASSARELLI, 2º. Termo Civil. Julgado em 28/04/2010. Pl. 12/05/2010 A. 62)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E  
ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO SOB A MODALIDADE  
PREÇAO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS.  
REQUISITOS PREVISTOS NO § 3º, ART. 5º DA  
PORTARIA MS/GM N. 2.614/98 DO MINISTÉRIO DA  
SAÚDE. REPUBLICAÇÃO DESTA PORTARIA  
INSERINDO ALTERAÇÕES SUBSTANCIAIS NO SEU  
TEXTO ORIGINAL. STATUS DE LEI NOVA. PEDIDO  
DE NULIDADE DO CERTAME POR INOBSERVÂNCIA  
DE CERTAS EXIGÊNCIAS DA REFERIDA PORTARIA.  
SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.  
LEGALIDADE DA LICITAÇÃO QUESTIONADA.  
1. A republicação da Portaria MS/GM nº 2.614/98, do Ministério da  
Saúde, com alterações substanciais no seu texto original, que configura flagrante de  
“lei nova”, momento em que passa a vigor como lei, a levar de figura nos  
artigos 1º, § 4º, e 2º, § 1º, da Lei de Licitação ou Código Civil.

2. O formulário elaborado não pode ser privilegiado em detrimento da  
finalidade da Administração Pública, que não é limitar a proposta para a licitação a  
Administração. Com efeito, a implementação do instrumento das licitações de



certame deve ocorrer na forma que garanta ampla competitividade e isonomia entre os interessados.

3. Não se mostra razoável a exigência contida em Portaria que reduza a competitividade, acesso e isonomia dos interessados na licitação, momente quando tal determinação não é adequada e necessária à garantia do contrato, nos moldes do que estabelece o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

4. Apelação não provida. Sessenta mantida.

(20050110743776.APC, Relator FLÁVIO ROSTIROLA, 1ª Turma Civil, julgado em 23/09/2009, DJ 13/10/2009 p. 84)

"A exigência dos documentos indicados por Portaria editada pelo Ministério da Saúde para a aquisição de medicamentos não me parece razoável, uma vez que os requisitos de habilitação da licitação sob a modalidade pregão encontram-se previstos no art. 4º da Lei 10.520/2004 c/c a Lei nº 8.666/93, que regula o processo licitatório." (20060020029700.AGL, Rel. HERMENEGILDO GONÇALVES, 1ª Turma Civil, DJ 04/07/2006 p. 134).

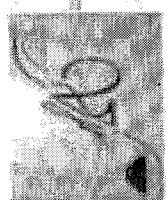
23. *Ab initio*, Portaria é no Direito administrativo brasileiro, ato jurídico originário do Poder Executivo, que contém ordens/instruções acerca da aplicação de leis ou regulamentos, recomendações de caráter geral e normas sobre a execução de serviços, a fim de esclarecer ou informar sobre atos ou eventos realizados internamente em órgão público. Portanto, não pode substituir a Lei. Tendo em vista que as exigências contidas no item 15.3.7 do Edital, estão contidas em Portaria da MS/GM - Ministério da Saúde.

24. Assim, merece ser suspenso o certame, para que sejam revistas referidas exigências, uma vez que, conforme já demonstrado, restringem a competitividade do certame. Portanto, não existindo na lei de licitações tampouco na lei do pregão, a consignação da exigência já impugnada acima deve ser revista, uma vez, que o Edital não pode "inovar" criando exigências que restringem a participação no certame.



# VITOR JÚNIOR

ADVOCACIA & ASSESSORIA JURÍDICA



25. Assim, o higienista clínico encontra-se legal perante os que o mesmo consiga claramente comprovar que é titular de cargo competente que deve presidir toda e qualquer licitação, prego.

26. Portanto, dada a meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade do item 4º, portanto, pelo mérito contípo com a letra fala da lei, despicando é arrastar conhecimento do o posicionamento denostos Peticionários.

## II.3 - DAS EXIGÊNCIAS DA ANVISA E DO MINISTÉRIO DE SAÚDE

27. Segundo a Lei 9.782/99 (leia o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária,

cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dit. outras provisórias), compete à ANVISA estabelecer normas, propor, acompanhar e executar as políticas, as diretrizes e as

ações de vigilância sanitária e, nesse contexto, autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação de medicamentos. Veja-se:

Art. 7º Compete à Agência prover a implementação e a execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo:

I - coordenar o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

II - formular e elaborar, direcionar e propiciar no âmbito de suas atribuições, as

III - estabelecer normas, propor, acompanhar e executar as políticas, as

diretrizes e as ações de vigilância sanitária;

IV - estabelecer normas e padões sobre limites de contaminantes, resíduos

tóxicos, desfechos, riscos preventivos e outros que envolvam risco à saúde,

V - manter, em parceria, ou individual ou individual com recursos públicos, além de co-

nes prestadores de serviços e os produtores existentes ou estrangeiros para o

abastecimento do mercado nacional, obedecido o disposto no art. 5º da Lei

Nº 6.437, de 20 de agosto de 1972, com a redação que lhe foi dada pelo art.

2º da Lei nº 9.685, de 20 de dezembro de 1998;

VI - administrar e direcionar a rede de fiscalização de vigilância sanitária,

indiciada pelo art. 23 desta Lei;

VII - autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e

importação dos produtos mencionados no art. 6º desta Lei;

VIII - autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e

importação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei de commercialização

de medicamentos (edição dada pela Medida Provisória nº 2.190-14, de 2001).

Art. 8º Incorre a Agência, respectiva a legislação em vigor, regulamentar,

contubar e fiscalizar os produtores e serviços que envolvam risco à saúde pública.

§ 1º Consideram-se bens e produtos sujeitos ao controle e fiscalização

ministração Pública:

I - medicamentos de uso humano, suas substâncias ativas e demais adjuvantes,

processos e tecnologias;

28. Acerca do conceito de distribuidor - Lei 141.921/73 que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos e da Outras Providências concernentes:

Art. 1º - O controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em todo o território nacional, reger-se por esta Lei.

[...]

Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

I - Droga - substância ou mistura-prima que tenha a finalidade medicamentosa ou simbólica;

II - Medicamento - produto farmacêutico, tecnicamente elaborado ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico;

III - Farmácia - estabelecimento de manipulação de farmácias registradas e oficiais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra entidade de assistência médica;

IV - Droga(s) - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

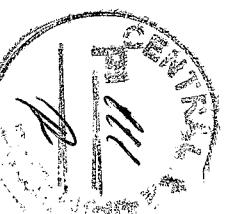
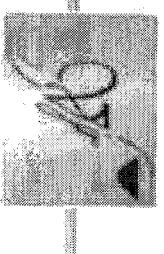
V - Distribuidor, representante, importador e exportador - empresa que exerce diretamente ou indiretamente o comércio nacionais de drogas, medicamentos em suas embalagens originais, insumos farmacêuticos e de correlatos;

[...]

Art. 21 - O conceito de dispensação, representação, comércio, distribuição e a importação ou exportação de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, será exercido somente por estabelecimentos licenciados pelo órgão sanitário competente dos Estados do Distrito Federal e dos Territórios, em conformidade com a legislação aplicável a cada bairro e às mesmas respectivas disposições desta Lei.

**VITOR JUNIOR**

**ADVOCACIA & ASSESSORIA JUDICIAL**



**POR TANTO, AS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO  
ITEM 15.3.7 DO EDITAL NÃO ESTÃO  
PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO ESPECIAL –  
TORNANDO-AS ABUSIVAS E RESTRINGINDO  
A COMPETITIVIDADE DO CERTAME.**

29. Minha Al. 6.360/76 (que dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drugs, os Insúmos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Síntesis e Outros Produtos, e de outras Provisões) estabelece:

Art. 2º - São proibidos extractar, produzir, fabricar, transformar, industrializar, purificar, fisionomizar, embalar, rembalar, importar, exportar, armazenar ou expelir os produtos de que trata o Art. 1º as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem.

l.4

Art. 12 - Nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde.

l.4

Art. 51 - O licenciamento, pela autoridade local, dos estabelecimentos industriais ou comerciais que exerçam as atividades de que trata esta Lei, dependerá de haver sido autorizado o funcionamento da empresa pelo Ministério da Saúde e de serem atendidas, em cada estabelecimento, as exigências de caráter técnico e sanitário estabelecidas em regulamento e instruções do Ministério da Saúde, inclusive no tocante à efetiva具备ência de responsáveis técnicos habilitados aos diversos setores de atividade.

Parágrafo único. Cada estabelecimento terá licença específica e independente, ainda que exista mais de um na mesma localidade, pertencente à mesma empresa.

l.4

Art. 52 - A legislação local supletiva fixará as exigências e condições para o licenciamento dos estabelecimentos a que se refere esta Lei, observados os seguintes preceitos:

I - quando um só estabelecimento industrializar ou comercializar produtos de natureza ou finalidade diferentes, será obrigatória a



existência de instalações separadas para a fabricação e o acondicionamento dos materiais, substâncias e produtos acabados;  
II - localização adequada das dependências e proibição de residências ou moradia nos imóveis a elas destinados e nas áreas adjacentes;  
III - aprovação prévia, pelo órgão de saúde estadual dos projetos e das plantas dos edifícios e fiscalização da respectiva observância.

30. Oportuno, esclarecer a Empreita ora interessada satisfaz todas as exigências acima especificadas.

**EXPOSITIS,**

Dante do exposto:

a) Requer a imediata suspensão do processo de forma a possibilitar a revisão dos itens supra referidos – item 15.3.7 do Edital, de modo a ser excluída a exigência contida, possibilitando assim manutenção da lisura e legalidade do certame, verifica-se que o edital fere, além dos dispositivos legais já citados, os princípios da legalidade e da igualdade entre os licitantes, resguardados no art. 3º caput, da Lei de Licitações e no art. 37, caput, e inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, que seja declarado nulo, evitando os prejuízos tanto à própria Administração quanto os licitantes;

b) Pelo exposto, torna-se claro que o edital não observou a legislação pertinente, pelo que, inegável é a fumáça do bom direito desta ação mandamental;

c) O deferimento do adiamento da sessão de licitação para a próxima data disponível após o prazo condizente a ser concedido para as adequações a serem realizadas pelo impugnante, sob pena de tomadas das medidas cabíveis para discussão das questões aqui trazidas.

Temos em que pede e espera deferimento.

Senador Pompeu – Ceará, 03 Junho de 2019.

*Maurício Magalhães de Sá*

Distribuidora Senador de  
Medicamentos Hospitalares Enrel  
CNPJ: 04.382.800/0001-31

Rua Frapim Magalhães N° 639, Bairro Centro, Senador Pompeu - Ceará - CEP 6300-000 - Tel: (85) 3805-6103 - 88-98221-4422  
E-mail: vitorjadv@hotmail.com / vitorjadv@gmail.com

Centro - Senador Pompeu